



PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Cristalina

Processo Administrativo: 038/2025

Pregão eletrônico: 005/2025

Referência: Escolha de proposta mais vantajosa na modalidade pregão eletrônico, para eventual e futura aquisição de veículo automotor zero quilômetro, tipo pick-up utilitário, cabine dupla, ano/modelo 2025/2025 ou superior, 0 km com entrega de veículos usados integrantes da frota pertencente à câmara municipal de cristalina, previamente avaliado, como parte do pagamento (dação em pagamento).

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/21. ESCOLHA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO, TIPO PICK-UP UTILITÁRIO, CABINE DUPLA, ANO/MODELO 2025/2025 OU SUPERIOR, 0 KM COM ENTREGA DE VEÍCULOS USADOS INTEGRANTES DA FROTA PERTENCENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA, PREVIAMENTE AVALIADO, COMO PARTE DO PAGAMENTO (DAÇÃO EM PAGAMENTO). HOMOLOGAÇÃO APROVADA.

I – RELATÓRIO.

Versam os autos sobre procedimento licitatório, cujo objeto é a escolha de proposta mais vantajosa na modalidade pregão eletrônico, para eventual e futura aquisição de veículo automotor zero quilômetro, tipo pick-up utilitário, cabine dupla, ano/modelo 2025/2025 ou superior, 0 km com entrega de veículos usados integrantes da frota pertencente à câmara municipal de cristalina, previamente avaliado, como parte do pagamento (dação em pagamento).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Edital, ata de realização do pregão eletrônico e demais documentos, sendo possível destacar que foram recebidos na íntegra.

Destarte, os autos foram encaminhados à esta assessoria jurídica para que fosse realizada a análise para posterior homologação da Licitação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto,



vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências



de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Analisando-se o instrumento convocatório apresentado, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos da Lei 14.133/2021.

O procedimento foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se que a publicação no Sítio oficial da Câmara Municipal, foi realizada no dia 15 de maio de 2025, com data de abertura do certame prevista para o dia 30 de maio de 2025.

Sendo assim, verifica-se que respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 55, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 14.133/2021, especificamente em seu art.17, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

No Pregão Eletrônico em epígrafe, foi declarada pela Pregoeira vencedora provisória, a empresa R. BORGES VEICULOS LTDA 53.641.615/0001-63, com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço da presente licitação.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e nos termos do artigo 68 da Lei 14.133/2021, de Licitação e Contratos.



Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e a proposta vencedora foi a de menor preço por item, tendo se observado que os atos realizados estão de acordo com a legislação cabível, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constata óbices jurídicos quanto à sua homologação.

VIII - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina esta Assessoria Jurídica no sentido de que a homologação e adjudicação do processo licitatório de Pregão Eletrônico de nº 005/2025 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito a lei 14.133/2021, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 71, inciso IV, Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Cristalina – GO. É o parecer. S.M.J.

Cristalina, 03 de junho de 2025.

Vitor Hugo Araújo Aloise
OAB/GO nº 48.971

Joyce Ingledy Rodrigues Ribeiro
OAB/GO nº 63.086